



## **PARECER 022/2018**

Parecer ao projeto de Lei nº 001/2018-L, de 18 de janeiro de 2018, de autoria do N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que dá denominação à praça localizada na confluência da Rua Ouro, Rua Prata e Rua Esmeralda, no loteamento Parque Aliança.

Apresenta o N. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Projeto de Lei nº 001/2018-L, de 18 de janeiro de 2018, que dá denominação à praça localizada na confluência da Rua Ouro, Rua Prata e Rua Esmeralda, no loteamento Parque Aliança.

É o relatório.

A denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do artigo 20, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei em questão é legal.

A lei 2.740 foi editada pra disciplinar a oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos, onde também preconiza a competência privativa do Poder Legislativo em apresentar projetos desta natureza, entretanto, cabe ao Poder Executivo o fornecimento de certidão sobre dados do logradouro o qual se pretende denominar.

“Art. 12 (...)

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo deverá fornecer, nos prazos previstos em

lei, informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou Vereador, referente a oficialização dos logradouros públicos que se pretendem denominar, bem como tomar as providências necessárias para oficializar os logradouros públicos que não sejam oficializados.”

O Projeto vem acompanhado da certidão expedida pela Prefeitura Municipal, atestando que a praça é oficial e não possui denominação oficial.

Não se olvide as disposições da Lei Municipal nº 4.470 de 19 de outubro de 2015, que foram contempladas em sua integralidade.

Quanto à denominação apresentada, tal encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie, bem como, encontra-se anexo o croqui de localização do referido bem público.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço, estando apto a ser recebido pelo Plenário e após enviados para as comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

É o parecer, s. m .j.  
São Roque, 06 de janeiro de 2018.

**YAN SOARES DE S. NASCIMENTO**

Assessor Jurídico

**FABIANA MARSON FERNANDES**

Assessora Jurídica